

A. I. Nº - 281318.0109/06-9
AUTUADO - COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA.
AUTUANTE - JOÃO CARLOS MEDRADO SAMPAIO
ORIGEM - INFAS SANTO ANTÔNIO DE JESUS
INTERNET - 22/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0408-03/06

EMENTA: ICMS. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Refeitos os cálculos, o débito originalmente apurado ficou reduzido. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 28/09/2006, refere-se à exigência de R\$8.827,81 de ICMS, acrescido da multa de 70%, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, nos exercícios de 2004 e 2005, conforme levantamento de notas fiscais capturadas pelo sistema CFAMT.

O autuado apresentou impugnação (fls. 42 a 48), alegando que constatou os seguintes equívocos no levantamento fiscal:

- a) Notas Fiscais que foram devidamente registradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias: NFs 18.004, 19.010, 19.086, 4992, 7232, 553558, 1614, 253749.
- b) Notas Fiscais que tiveram as mercadorias devolvidas: NFs 527824, 538591, 6442, 43777, 2151, 02, 753074.
- c) Notas Fiscais pertencentes ao estabelecimento matriz, sendo emitidas as cartas de correção: NFs 7080, 9782, 9783, 9784.

O defensor informa que reconhece o débito relativo às Notas Fiscais de números: 1019, 1023, 1024, 806, 106149, 193852, 139328.

O autuado, em sua informação fiscal à fl. 101 dos autos, rebate as alegações defensivas argumentando que em relação à NF 18004 não houve comprovação do alegado pelo contribuinte, estando o documento fiscal com alguns campos em branco, além do fato de não encontrar-se registrado. Quanto às NFs 7080, 9782, 9783, 9784, diz que as cartas de correção não podem alterar o estabelecimento destinatário das mercadorias, conforme prevê o art. 201, § 6º, do RICMS/97. Além disso, as mencionadas cartas de correção foram emitidas pelo autuado.

O autuado apresentou o requerimento à fl. 38 para pagamento parcial do débito apurado no presente Auto de Infração, conforme demonstrativo de débito reconhecido à fl. 39, totalizando R\$2.685,94.

VOTO

O presente Auto de Infração refere-se à exigência de ICMS, tendo em vista que foi constatada omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas não registradas, conforme demonstrativo (fls. 06/07) e respectivos documentos fiscais acostadas aos autos.

O autuado alega que algumas notas fiscais foram lançadas em sua escrita fiscal; indicou as notas fiscais que foram objeto de devolução e outras que foram emitidas cartas de correção alterando o destinatário para o estabelecimento matriz. Juntou aos autos as fotocópias do livro Registro de Entradas de Mercadorias, que não foram contestadas pelo autuante.

Analizando as comprovações acostadas aos autos pelo defensor, faço as seguintes observações:

- Quanto à NF 18004, a fotocópia do livro Registro de Entradas de Mercadorias (REM) à fl. 50 não comprova o seu registro.
- NF 19.010: comprovado o seu lançamento no livro REM, fotocópia à fl. 53.
- NF 19.086: comprovado o seu lançamento no livro REM, fotocópia à fl. 53.
- NF 4992: comprovado o seu lançamento no livro REM, fotocópia à fl. 59.
- NF 7232: a fotocópia do livro REM à fl. 61 não comprova o seu registro.
- NF 553.558: comprovado o seu lançamento no livro REM, fotocópia à fl. 64.
- NF 1614: comprovado o seu lançamento no livro REM, fotocópia à fl. 80.
- NF 253749: comprovado o seu lançamento no livro REM, fotocópia à fl. 86.

Portanto, em relação aos documentos fiscais que o defensor alegou ter registrado em sua escrita fiscal, não ficou comprovado o lançamento quanto às NFs 18004 e 7232, devendo ser excluídos os valores correspondentes às demais notas fiscais comprovadas.

Quanto ao argumento defensivo de que houve devolução de mercadorias, e por isso, as respectivas notas fiscais não foram registradas, pela comprovação anexada pelo contribuinte ao presente processo, entendo que devem ser acatadas as seguintes notas fiscais:

- NF 527824: comprovado o retorno da mercadoria por meio da Nota Fiscal de Entrada emitida pelo fornecedor, conforme fotocópia à fl. 77.
- NF 538591: retorno da mercadoria comprovado por meio da Nota Fiscal de Entrada emitida pelo fornecedor, conforme fotocópia à fl. 78.
- NF 2151: comprovado o retorno da mercadoria por meio da Nota Fiscal de Entrada emitida pelo fornecedor, conforme fotocópia à fl. 82.
- NF 753.074: comprovado o retorno da mercadoria por meio da Nota Fiscal de Entrada emitida pelo fornecedor, conforme fotocópia à fl. 84.
- NF 6442: comprovado o retorno da mercadoria por meio da Nota Fiscal de Entrada emitida pelo fornecedor, conforme fotocópia à fl. 81.

Não ficou comprovada a devolução das mercadorias constantes nas notas fiscais de números 43.777 e 0002. Os demais documentos fiscais, devem ser excluídos do levantamento fiscal.

Referente à alegação do autuado de que em relação às NFs 7080, 9782, 9753 e 9784 foram emitidas cartas de correção (fls. 66, 69, 72, 75) alterando o destinatário para o estabelecimento matriz, observo que o § 6º, do art. 201, do RICMS/97, estabelece que as cartas de correção apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário. Ademais, conforme salientou o autuante, as mencionadas cartas de correção foram emitidas pelo autuado. Assim, não acato a alegação defensiva, em relação às cartas de correção.

Excluindo-se os valores correspondentes às notas fiscais cuja comprovação anexada ao PAF foi acatada, o débito exigido fica alterado, conforme quadro abaixo:

NOTA FISCAL NÚMERO	DATA	VALOR R\$	ICMS 17%	TOTAL MENSAL
18004	24/01/2004	1.861,10	316,39	316,39
1019	26/06/2004	885,50	150,54	150,54
1023	11/07/2004	5.457,07	927,70	
1024	12/07/2004	546,00	92,82	1.020,52
806	07/11/2004	450,00	76,50	
106149	12/11/2004	2.954,29	502,23	
193852	19/11/2004	1.052,40	178,91	757,64
7232	15/12/2004	2.670,90	454,05	454,05
7080	22/02/2005	1.233,60	209,71	209,71
139328	17/03/2005	3.637,40	618,36	618,36
9784	04/04/2005	807,90	137,34	
9782	04/04/2005	809,84	137,67	
9783	04/04/2005	528,00	89,76	364,78
29051	31/05/2005	816,97	138,88	138,88
43777	31/08/2005	3.418,00	581,06	581,06
2	26/09/2005	2.214,00	376,38	376,38
TOTAL			-	4.988,31

A legislação prevê que em relação às aquisições de mercadorias, a escrituração deve ser efetuada no Registro de Entradas, por ordem cronológica, e os lançamentos devem ser feitos documento por documento, haja vista que o mencionado livro se destina a registrar as entradas, a qualquer título, de mercadorias ou bens no estabelecimento (art. 322, do RICMS/97), e conforme previsto no art. 2º, § 3º, inciso IV, do citado Regulamento, a ocorrência de entradas de mercadorias não registradas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Mantida parcialmente a exigência fiscal, em relação às notas fiscais cuja escrituração não foi comprovada pelo sujeito passivo.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281318.0109/06-9, lavrado contra **COFEL COMERCIAL DE FERRAGENS CRUZALMENSE LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.988,31**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de dezembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADR